



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13808.003839/97-61
Recurso nº	137.558 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	108-09.770
Sessão de	14/11/2008
Recorrente	PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIC VÍDEO LTDA.)
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

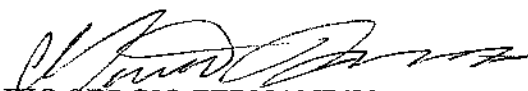
Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – REQUISITOS - Para que faça jus à restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ resultante da compensação do IR retido na Fonte, deve o contribuinte comprovar documentalmente a retenção do imposto na fonte, a escrituração do IR Fonte a recuperar no Ativo Circulante e o reconhecimento contábil da receita de serviço auferida. A falta de cumprimento dessas exigências ocasiona a negativa do pedido apresentado. Incabível o crédito do tributo no período em que a pretensa tomadora dos serviços encontrava-se extinta, tendo dado baixa no CNPJ da Receita Federal do Brasil.

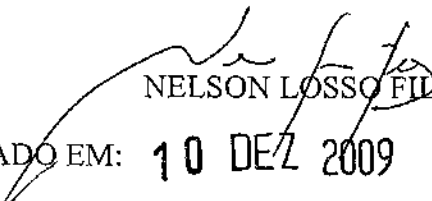
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIC VÍDEO LTDA.).

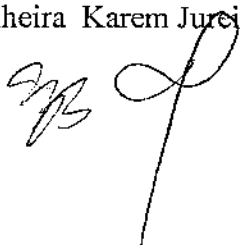
ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito a compensação do IR fonte nos meses de abril de 1994 até dezembro de 1995 e para o ano de 1996 o IR fonte incidente sobre os serviços prestados a empresa Viodeolar Multimídia LTDA. Ausente momentaneamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO - Presidente


NELSON LOSSO FILHO - Relator

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Presidente), Nelson Lóssó Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, José de Oliveira Ferraz Corrêa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber, > Ausente, momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias.



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 16 de setembro de 2004, por meio da Resolução nº 108-00.247, fls. 1.596/1.604.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto, da lavra da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 1.596/1.604)

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 1.867/1.870, concluindo o seguinte:

"Respondendo aos quesitos formulados na pág. 1604 deste processo informo que:

a) as notas foram corretamente contabilizadas, com exceção dos meses de Janeiro a Março de 1994 em que o valor do imposto retido foi contabilizado como despesa (nota nº 1 especificada no doc. 1789 e doc. 1790 a 1792), ou seja, não existe imposto de renda a ser devolvido em relação a este período porque o valor do mesmo foi escriturado como despesa operacional na contabilidade da prestadora do serviço (CIC Vídeo);

b) sim, as notas foram contabilizadas pelo valor bruto (doc. 1658 a 1765);

c) sim houve reconhecimento contábil do imposto retido na fonte, com exceção dos meses de Janeiro a Março de 1994, em que o imposto foi contabilizado como despesa operacional (doc. 1790 a 1806 - 1809 a 1828);

d) sim, o imposto de R\$ 1.090.446,15 foi aproveitado para compensar tributos (doc. 1789 - 1830 a 1836), sendo que o início da compensação ocorreu em 31/12/1997 e o final em 29/11/2002. A propósito, as compensações especificadas nas declarações dos anos-calendário de 1995 e 1996 não foram processadas pela Receita Federal e também não foram contabilizadas pelo contribuinte (doc. 30 - 80 - 82 - 84 - 86 - 88 - 90 - 92 - 94 - 96 - 98 - 100 - 102);

e) não existe remanescente a ser compensado (doc. 1839);

f) as Dirfs existentes estão disponíveis no Sistema SIEF da Receita Federal, porém nenhuma do período mencionado neste processo foi localizada;

g) foi feita a Intimação Sefis nº 0001/06 aos tomadores de serviços (doc. 1654) e ambos declararam que uma vez passados os respectivos prazos legais de decadência para lançamento de



tributos foi procedida a eliminação de toda a documentação, e nesta condição não foi apresentada a documentação solicitada (cópias das guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte - cópias das Dirfs - cópias do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda - doc. 1655);

h) quanto as demais informações julgadas necessárias para o esclarecimento deste processo, informo que a empresa VIDEOLAR DA AMAZÔNIA S/A, encerrou suas atividades em 31/12/1995 (doc. 1781). Mesmo após o encerramento das atividades a contribuinte CIC Video continuou emitindo notas fiscais de serviços contra a citada e que são as seguintes: NFs. 363 - 365 - 367 - 369 - 371 - 374 - 375 - 377 - 380 - 382 - 384 - 386 - 388 - 390 - 392 - 395 - 397 - 399 - 401 - 403 - 405 - 408 - 413 - 419 - 422 - 423 - 425 - 433 - 436 - 443 (docs. 873 - 875 - 877 - 879 - 881 - 883 - 884 - 886 - 887 - 889 - 891 - 893 - 895 - 897 - 899 - 904 - 906 - 908 - 910 - 912 - 914 - 917 - 922 - 928 - 931 - 933 - 936 - 942 - 945 e 952).

Diante do exposto, entendo, salvo melhor juízo, que não existem provas tanto por parte da prestadora do serviço (CIC VIDEO) ou das tomadoras de serviço (Videolar Multimídia S/A - CNPJ 22.797.096/0001-01 e Videolar da Amazônia S/A - CNPJ 34.502.880/0001-16), que confirmem a efetividade da retenção do Imposto Retido na Fonte sobre as notas fiscais constante deste processo, e nessas condições dou por concluído o trabalho de diligência e devolvo o MPF 0811300-2006-00002-9."

Cientificada do resultado da diligência, apresentou a manifestação de fls. 1.879/1.887, onde sustenta que:

"EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Importante destacar a ocorrência da homologação tácita e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, no presente caso dos autos.

A compensação tributária, tal como estabelecida pela legislação ordinária (Lei nº 9.430/96, art. 74), constitui uma forma de pagamento indireto no âmbito do lançamento denominado por homologação.

Lançamento por homologação constitui aquele em que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade (apuração e pagamento) assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos termo do artigo 150 do CTN.

No caso em tela, o pagamento se dá por meio da compensação no âmbito do lançamento por homologação, como alias é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.



Aliás, sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veio o legislador reconhecer expressamente que a compensação 'extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação', conforme § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei 10.637/02.

E tendo a natureza de pagamento no âmbito do lançamento por homologação, a compensação está sujeita à homologação pelas autoridades administrativas. Tal homologação poderá ser expressa, se realizada pelas autoridades competentes no prazo de cinco anos contados do fato gerador do débito objeto do pagamento (compensação), ou tácita, que ocorre ipso jure se as autoridades quedarem-se silentes naquele prazo de cinco anos, consoante o artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, seja pela homologação expressa seja pela tácita, esta em razão do decurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, verifica-se a extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do artigo 150, § 4º, e do artigo 156, II e VII, ambos do CTN.

Posteriormente, a Lei nº 10.833/03, ao inserir o §5º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterou o termo "a quo" daquele prazo para a homologação expressa alterando-se, por conseguinte, o momento em que se considera a homologação tácita, que passou a ser a partir de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação (ou do pedido de compensação).

Ressalte-se, porém, que a compensação foi realizada pela ora Recorrente sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1995 e 1996, tendo sido formalizada por meio do pedido de compensação em 21 de agosto de 1997, pelo que não se lhe aplica o novo prazo para a homologação prevista na Lei nº 10.833, que é de 2003, mas sim o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN (cinco anos do fato gerador).

Desta forma, tendo sido efetuado o pagamento mediante compensação dos débitos objeto de execução, cujos fatos geradores ocorrem em janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995 e em dezembro de 1996, operou-se a extinção dos mesmos. Relativamente ao fato gerador de janeiro de 1995 a extinção se deu em janeiro de 2000 e assim subseqüentemente. Relativamente ao último fato gerador objeto da execução, de dezembro de 1996, a extinção se deu em dezembro de 2001, isto tudo em face da homologação tácita do pagamento realizado mediante a compensação nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Porém, mesmo que fosse aplicada ao caso em tela a regra da Lei nº 10.833, repita-se que é apenas de 2003, ou seja, de que a homologação expressa deveria ser efetuada em cinco anos da entrega de declaração de compensação, e não do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), o que se admite apenas pelo amor ao debate, mesmo assim o crédito tributário objeto da execução estaria extinto.



Isto porque, o pedido de compensação da Recorrente, convertido ipso juri em declaração de compensação, foi entregue em 21 de agosto de 1997. Assim, contados cinco anos a partir desta data, verifica-se que a extinção dos créditos tributários executados ocorreu em 22 de agosto de 2002, em razão da homologação tácita do pagamento efetuado mediante a compensação.

Portanto, não tem qualquer valor jurídico o Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 0158/2002 proferido pelas autoridades no âmbito do processo administrativo n.º 13808.003839/97-61, que nega por aspectos meramente formais (falta do informe de rendimentos) a homologação da compensação realizada pela Recorrente, posto que notificado à Recorrente em 23 de outubro de 2002, quando já havia operado a homologação tácita da compensação e a conseqüente extinção do crédito tributário compensado.

Em verdade, a decisão do referido Parecer não poderia atingir o ato jurídico perfeito e acabado, consubstanciado na homologação definitiva da compensação efetivada em virtude do decurso do prazo de cinco anos, seja contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional), seja contado da entrega da declaração de compensação (§ 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96).

Em resumo, relativamente às compensações efetivadas pela Recorrente incide a homologação ipso jure, em razão da inércia das autoridades no prazo estabelecido pela legislação, homologação esta que tem o condão de extinguir definitivamente os créditos tributários objeto da compensação, nos termos do artigo 156, VII, do CTN.

E a diligência fiscal, D. Julgador, ao fim e ao cabo atesta à inércia das autoridades administrativas, com as conseqüências dela decorrentes, a impor a decretação da homologação acima mencionada.

De fato, a manifestação corrobora que a empresa Videolar, que procedeu às retenções do imposto de renda sobre os valores pagos à Recorrente, não mais possui os documentos comprobatórios desta retenção, "tendo em conta que decorridos os prazos decadenciais" pelo que "esses documentos foram destruídos".

Desta forma, é princípio basilar do direito que deve ser punido aquele que age com desídia. No caso dos autos, impõe-se a decretação da homologação tácita da compensação efetivada pela Recorrente, com a conseqüência extinção do débito objeto da compensação, em virtude da inércia das autoridades administrativas em proceder à homologação expressa, tal como determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

Isto posto, estando o débito em discussão devidamente extinto, em razão da compensação efetuada e tacitamente homologada (artigo 150, §4º c/c 156, VII, ambos do CTN), impõe-se a



modificação da decisão proferida pela DRJ, com o provimento do presente recurso.

DO INEXORÁVEL DIREITO DE A RECORRENTE COMPENSAR O IRRF CONSOANTE RECONHECEU O RELATÓRIO FINAL DE DILIGÊNCIA FISCAL

Com efeito, a ilustre Relatora Conselheira justificou a diligência asseverando que: "As notas fiscais emitidas estão lançadas no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, por seu valor bruto, o que sinaliza, em tese, para confirmar o argumento das razões de apelo, desde que a contabilidade possa confirmar esse fato", pelo que solicitou a confirmação de se: (a) as notas fiscais foram corretamente contabilizadas; (b) as receitas foram contabilizadas pelo valor bruto; (c) houve reconhecimento contábil do imposto retido na fonte.

E ao final da diligência, restou comprovado pelo auditor fiscal que:

- a. as notas fiscais foram corretamente contabilizadas;*
- b. as notas fiscais foram contabilizadas pelo valor bruto; e*
- c. houve o reconhecimento contábil do imposto retido na fonte.*

Portanto, tendo em vista que as notas fiscais emitidas foram devidamente lançadas no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, pelo seu valor bruto, configura-se líquido e certo, e não mais em tese, o direito da Recorrente, ainda mais que todos estes fatos estão devidamente registrados na contabilidade.

Ademais, a empresa Videolar, que procedeu a retenção do IRRF compensado, expressamente declarou que "as operações objeto das notas fiscais emitidas no período em fiscalização foram efetivamente realizadas, os pagamentos efetuados e os impostos retidos foram recolhidos aos cofres públicos", deixando de apresentar os documentos solicitados em 2006 pela diligência, posto que, passados mais de 10 anos da época das referidas retenções (de 1994 a 1996), já teria destruído tais documentos, conforme lhe permite a legislação fiscal.

De resto, é incontestável o direito à compensação em tela, consoante expressamente reconhece as próprias autoridades administrativas, por meio do Parecer Normativo Cosit n.º 1/2002, verbis:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO RESPONSABILIDADE E PENALIDADE - Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (Parecer Normativo Cosit n.º 1/2002).



No caso dos autos, portanto, é inexorável o direito à compensação, pois a Recorrente ofereceu à tributação o rendimento correspondente, direito este que não sofre qualquer obalo mesmo que o tributo não tenha sido recolhido pela fonte pagadora, consoante Parecer acima referido.

De resto, o artigo 55 da Lei n.º 7.450/85 é inteiramente inaplicável hipótese dos autos, pois trata especificamente de dedução na "declaração de rendimentos", e não de compensação tributária regulada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, é a presente para requerer seja dado integral provimento ao presente pleito para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pedido de compensação bem como o direito líquido e certo da Recorrente compensar o IRRF."

Após o início do julgamento de segunda instância a recorrente complementa sua manifestação a respeito do resultado da diligência, fls. 1.903/1.909:

"A Recorrente ingressou em 21.08.97 com pedido compensação relativamente ao crédito de IRRF dos anos de 1994, 1995 e 1996 da ordem de R\$ 1.116.782,74 (fls. 2/6), de modo a formalizar as compensações desses créditos com débitos no próprio ano de 1994, 1995 e 1996. Posteriormente, em atenção à solicitação da DRF ingressou também com o pedido de restituição (fls. 631).

A DRF negou tanto o pedido de compensação quanto o de restituição, por questão meramente formal, falta do informe de rendimento. Tal decisão foi mantida pela DRJ, o que originou o recurso voluntário da Recorrente que pede a reforma do julgado para que seja deferido o pedido de restituição e o pedido de compensação. Este é o objeto do recurso em julgamento iniciado em 23.05.07.

De plano, impõe ressaltar que foi devidamente reconhecido na diligência fiscal (fls.1868) o crédito de IRRF da monta de R\$1.090.446,15 (fls.1868). Este montante, portanto, deixou de ser controvertido nos autos, razão pela qual esta E. Câmara no início do julgamento, manifestou que a Recorrente possui direito a este montante que é inferior ao pedido de compensação originário da ordem de R\$ 1.116.782,74 (fls. 2/6).

Desta forma, reconhecido por esta E. Corte o direito ao crédito da ordem de R\$ 1.090.446,15, reduzindo, portanto, o crédito objeto do pedido originário, este montante deverá ser imputado pela autoridade administrativa aos débitos dos períodos de 1994 a 1996 objeto do pedido de compensação (fls.02/06), para se verificar o saldo devedor pela Recorrente em razão da compensação indevida da monta de R\$ 26.336,59 (=1.116.782,74 - 1.090.446,15).

ESCLARECIMENTOS QUANTO À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO



Relativamente à compensação do crédito acima referida, a dúvida suscitada durante o julgamento foi exclusivamente em razão do período em que o crédito foi efetivamente aproveitado. Mais precisamente, se a compensação foi efetuada pela Recorrente nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, como consta do pedido de compensação (fls. 02/06), ou se a compensação ocorreu entre 31.12.1997 a 29.11.2002, como afirmou o I. Auditor Fiscal em diligência fiscal.

Em realidade, os créditos dos períodos de apuração de 1994, 1995 e 1996 objeto do pedido de compensação (fls. 2/6) foram utilizados nos próprios exercícios de 1994, 1995 e 1996, conforme comprovam as DIPJs dos respectivos anos, juntadas aos autos, e os pedidos de compensação correspondentes (fls. 2/6). Com efeito, cotejando as DIPJ referentes aos anos-calendários de 1994 a 1996 e os pedidos de compensação verifica-se, conforme quadro abaixo, a exatidão das informações contribuinte, não pairando dúvidas quanto ao período em que ocorreram as compensações.

Pelo exposto, pode-se afirmar, com extrema segurança, que o crédito de 1994 a 1996, da monta de R\$ 1.116.802,64, foi utilizado nas compensações efetuadas nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, a qual foi formalizada perante a Receita Federal com a apresentação do pedido compensação em 21.08.97.

Naturalmente, em sendo reconhecido o crédito de apenas R\$ 1.090.446,15, já ratificado pelo I. Auditor Fiscal (fls. 1868), eventuais diferenças apuradas poderão ser cobradas pela Receita Federal.

DO EQUÍVOCO DO I. AUDITOR FISCAL

Equivocou-se o I. Auditor Fiscal quanto ao período de aproveitamento do crédito referente ao IRRF de 1994, 1995 e 1996, pois afirmou que estes teriam sido aproveitados entre 31.12.1997 a 29.11.2002.

As compensações efetuadas pela Recorrente, e objeto de registros contábeis, no período de 31.12.1997 a 29.11.2002 dizem respeito a créditos de IRRF dos próprios períodos de 1997 a 2002, bem como outros créditos apurados pela Recorrente. Nestes períodos, em verdade, os débitos foram quitados parte com os créditos de IRRF do próprio período e outros créditos e parte com DARFs, conforme comprovam as DIPJs e demais documentos anexos.

Por todo o exposto, conclui-se que:

(i) O direito creditório da Recorrente referente ao IRRF dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, foi devidamente reconhecido pelo I. Auditor Fiscal, no valor de R\$ 1.090.446,15 (um milhão, noventa mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), valor este inferior ao pedido originário de compensação (R\$ 1.116.782,74);



(ii) O crédito referente ao IRRF dos exercícios de 1994, 1995 e 1996 objeto do pedido de compensação foi utilizado nas compensações efetuadas nos anos-calendários de 1994, 1995 e 1996;

(iii) Equivocou-se o ilustre fiscal na diligência realizada quando refere-se à compensação realizada entre 31.12.1997 a 29.11.2002, pois esta, conforme demonstrado acima, foi realizada com créditos do IRRF dos próprios períodos base, bem como outros crédito, sendo o saldo remanescente dos tributos apurados recolhidos mediante DARF.

Requer-se, desta forma, o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, bem como a homologação das compensações efetuadas de acordo com os pedidos de compensação (fls. 02/06), ao menos parcialmente até o valor reconhecido pelo Auditor Fiscal no montante de R\$ 1.090.446,15."

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'J' or 'I' shape with a loop at the top.

Voto

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO, Relator

As matérias em litígio dizem respeito à preliminar de homologação do pedido realizado e o direito creditório oriundo de compensação do IR Fonte incidente sobre serviços prestados pela requerente nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996 às empresas Videolar da Amazônia S/A e Videolar Multimídia Ltda.

A pessoa jurídica teve seu pedido de restituição/compensação indeferido pela autoridade administrativa local da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento da falta de apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

O julgamento em segunda instância foi convertido em diligência pela Resolução nº 108-00.247, da sessão de 16 de setembro de 2004, da extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que solicitou diversos esclarecimentos a serem prestados pela auditoria fiscal, tendo sido produzido o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 1867/1870.

De plano rejeito a preliminar de homologação do pedido de compensação formulado, porque quando o contribuinte foi notificado do teor do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0158/2002, que não homologou sua compensação, em 23/10/02, não existia previsão de homologação para tais pedidos.

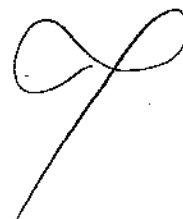
Com efeito, por falta de previsão legal é inaplicável ao caso qualquer das figuras a respeito de homologação indicadas na manifestação apresentada pelo recorrente após a ciência da diligência determinada por esta Câmara, pois a homologação com base no art. 150 do CTN não diz respeito à compensação de tributos.

Não compartilho do posicionamento expresso pelo parecer acima citado, bem como do acórdão de primeira instância, a respeito da impossibilidade de acatar o pedido formulado, em virtude da não apresentação do informe de rendimentos pela fonte retentora.

O Parecer DRF/OSA/SEORT nº 158/2002 concluiu o seguinte a respeito do assunto:

"Na análise da documentação apresentada, constatou-se que o pleito se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, dos anos-calendário de 1994 a 1996, o qual é parte integrante da apuração do imposto a pagar, que será passível de restituição se for negativo.

Nos anos-calendário de 1994 e 1995, no entanto, não constam saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ nas declarações de rendimentos (fls. 1203 a 1204 e 1222 a 1244 do volume III).



No ano-calendário de 1996, consta saldo negativo de IRPJ na declaração de rendimentos (fls. 1254 do Volume III), mas como para comprovação da retenção na fonte foi apresentada cópia das Notas Fiscais emitidas, as mesmas foram desconsideradas, pois o correto é o Informe de Rendimentos, emitido pela fonte retentora que não foi juntado ao processo.

Do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte dos anos de 1994, 1995 e 1996, por não comprovação do pagamento indevido."

O Acórdão de Primeira Instância seguiu essa mesma linha, como se pode observar pela ementa a seguir:

"Ementa: Restituição. IRRF. Compensação na DIRPJ. Comprovação.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Entendendo que a falta de apresentação do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte por si só não inviabiliza a compensação pretendida, podendo ser ele substituído por qualquer outro elemento de prova, tais como: o recebimento da receita líquida vinculada à fonte, o registro do IR Fonte no ativo da empresa como imposto a recuperar, o reconhecimento da receita bruta que sofreu a retenção na fonte e o destaque do imposto de renda nas notas fiscais relativas aos serviços prestados.

Portanto, para que tal pedido possa ser acatado o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita bruta registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil.

Após o cumprimento da diligência restou provado que:

"a) as notas foram corretamente contabilizadas, com exceção dos meses de Janeiro a Março de 1994 em que o valor do imposto retido foi contabilizado como despesa (nota nº 1 especificada no doc. 1789 e doc. 1790 a 1792), ou seja, não existe imposto de renda a ser devolvido em relação a este período porque o valor do mesmo foi escriturado como despesa operacional na contabilidade da prestadora do serviço (CIC Vídeo);

b) sim, as notas foram contabilizadas pelo valor bruto (doc.1658 a 1765);

c) sim houve reconhecimento contábil do imposto retido na fonte, com exceção dos meses de Janeiro a Março de 1994, em que o imposto foi contabilizado como despesa operacional (doc.1790 a 1806 -1809 a 1828);

d) sim, o imposto de R\$ 1.090.446,15 foi aproveitado para compensar tributos (doc. 1789 - 1830 a 1836), sendo que o início



da compensação ocorreu em 31/12/1997 e o final em 29/11/2002. A propósito, as compensações especificadas nas declarações dos anos-calendário de 1995 e 1996 não foram processadas pela Receita Federal e também não foram contabilizadas pelo contribuinte (doc. 30 - 80 - 82 - 84..., 86 - 88 - 90 - 92 - 94 - 96 - 98 - 100102);

e) não existe remanescente a ser compensado (doc. 1839);

f) as Dirfs existentes estão disponíveis no Sistema SIEF da Receita Federal, porém nenhuma do período mencionado neste processo foi localizada;

g) foi feita a Intimação Sefis nº 0001/06 aos tomadores de serviços (doc.1654) e ambos declararam que uma vez passados os respectivos prazos legais de decadência para lançamento de tributos foi procedida a eliminação de toda a documentação, e nesta condição não foi apresentada a documentação solicitada (cópias das guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte - cópias das Dirfs - cópias do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda - doc. 1655);

h) quanto as demais informações julgadas necessárias para o esclarecimento deste processo, informo que a empresa VIDEOLAR DA AMAZÔNIA S/A, encerrou suas atividades em 31/12/1995 (doc. 1781). Mesmo após o encerramento das atividades a contribuinte CIC Vídeo continuou emitindo notas fiscais de serviços contra a citada e que são as seguintes: NFs. 363 - 365 - 367 - 369 - 371 - 374 - 375 - 377 - 380 - 382 - 384 - 386 - 388 - 390 - 392 - 395 - 397 - 399 - 401 - 403 - 405 - 408 - 413 - 419 - 422 - 423 - 425 - 433 - 436 - 443 (docs. 873- 875 - 877 - 879 - 881 - 883 - 884 - 886 - 887 - 889 - 891 - 893 - 895 - 897 - 899 - 904 - 906 - 908 - 910 - 912 - 914 - 917 - 922 - 928 - 931 - 933 - 936 - 942 - 945 e 952)."

De posse das informações contidas no relatório da diligência, concluo que o motivo que levou ao indeferimento do pedido, a falta de informes de rendimentos pela fonte retentora, está superado pelo destaque do IR Fonte nas notas fiscais emitidas, a contabilização da receita pelo valor bruto e o IR Fonte registrado como Ativo Circulante. A não localização das DIRFs pela Receita Federal e a inexistência de informes de rendimentos pelo tomador do serviço não pode ser impeditivo para a compensação pretendida.

Assim, regra geral, as condições para a compensação do tributo retido foram preenchidas pela recorrente, tendo a pessoa jurídica direito ao IR Fonte incidente sobre a receita de prestação de serviços às empresas Videolar Multimídia S/A e Videolar da Amazônia S/A.

Entretanto esse direito não pode ser exercido na sua plenitude pela empresa, em virtude de o imposto ter sido contabilizado como despesa nos meses de janeiro a março de 1994, como também quanto ao montante do IR Fonte referente à prestação de serviços no ano de 1996 à empresa Videolar da Amazônia S/A, CNPJ nº 34.502.880/0001-16, não restar comprovado o auferimento da receita, tendo em vista a tomadora de serviços ter dado baixa no CNPJ da Receita Federal em 31/12/95, encerrando suas atividades.

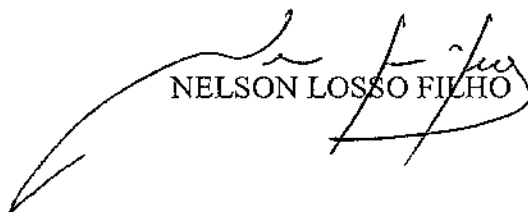


Claro está que a pessoa jurídica ao contabilizar o IR Fonte como despesa nos meses de janeiro a março de 1994 e não comprovar a efetiva prestação do serviço à empresa Videolar da Amazônia S/A no ano de 1996, extinta nesse período, deixou de atender aos requisitos para essa compensação.

O documento que confirma a baixa em 31/12/95 da pessoa jurídica Videolar da Amazônia S/A é o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fls. 1778/1779, que informa como motivo da baixa a “Extinção por encerramento por liquidação voluntária”, conforme certidão de Baixa de inscrição no CNPJ de fls. 1779.

Deixo claro que a matéria discutida nestes autos é o montante de IR Fonte que pode ser compensado com o IRPJ, cujo saldo negativo em cada período pode ser restituído ou compensado pela recorrente. Cabe à autoridade executora deste acórdão levantar o valor a ser admitido em cada período cuja compensação foi solicitada, já que consta do relatório de diligência, como também do despacho decisório, que a recorrente nos anos de 1994 e 1995 não teria apurado saldo negativo de IRPJ, tendo compensado tais saldos nos anos de 1997 a 1999, fato negado pela empresa em sua manifestação de fls. 1.903/1.909.

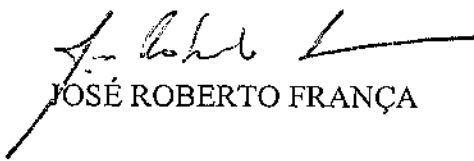
Pelos fundamentos expostos voto, no sentido de rejeitar a preliminar de homologação suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação do IR Fonte incidente sobre serviços prestados às empresas Videolar Multimídia S/A e Videolar da Amazônia S/A no período compreendido entre os meses de abril de 1994 a dezembro 95 e para o ano de 1996 apenas para o IR Fonte incidente sobre os serviços prestados à empresa Videolar Multimídia Ltda, CNPJ nº 22.797.096/0001-01.


NELSON LOSSO FILHO

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 / DEZ / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.